

Os aspectos gerais do agravo interno no Novo Código de Processo Civil

Vinicius Silva Lemos

Advogado em Rondônia

Doutorando em Direito Processual pela UNICAP/PE

Mestre em Sociologia e Direito pela UFF/RJ

Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Rondônia – FARO

Professor de Processo Civil da FARO e da UNIRON

Coordenador da Pós-Graduação em Processo Civil da Uninter/FAP

Vice-Presidente do Instituto de Direito Processual de Rondônia – IDPR

Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo – ANNEP

Membro do Centro de Estudos Avançados em Processo – CEAPRO

Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC

Membro da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO

RESUMO

Este artigo analisa a previsão legal da prolação da decisão monocrática pelo relator, com base no art. 932 e a sua devida recorribilidade via agravo interno, recurso que o novo ordenamento processual primou pela melhoria de sua previsão, bem como pela inserção de diversas novidades procedimentais. Um estudo sobre essas novidades e os aspectos gerais do agravo interno.

Palavras-chave: Decisão monocrática. Agravo interno. Fundamentação. Novidades procedimentais.

ABSTRACT

This article examines the legal provisions of the delivery of the unilateral decision by the relator, based on art. 932 and its proper appealable track internal resource, a feature that the new planning procedure excelled by improving their forecasting, as well as by the insertion of various procedural innovations. A study on these news and general aspects of the internal resource.

Keywords: Unilateral Decision. Internal Resource. Reasoning. Procedural news.

Introdução

A sanção de um novo ordenamento processual proporciona diversas mudanças no cotidiano forense e acadêmico, com a natural e necessária adaptação aos ditames já em vigência. As inovações processuais visam a uma melhor prática processual, em busca de uma procedimentalidade condizente com uma prestação jurisdicional com duração razoável do processo.

Neste artigo, tratamos do agravo interno e sua relação com a decisão monocrática, desde as alterações trazidas pelo novel ordenamento nos poderes-deveres do relator, com novas atribuições e requisitos para a prolação dessa espécie decisória e a visão de como esses pontos influenciam essa espécie recursal.

De um recurso inserido aos poucos no cotidiano forense mediante as constantes alterações legais no código revogado para um recurso com um tópico legal próprio e um conjunto de regras específicas, justamente para melhorar a visualização de cabimento, da própria dialeticidade da interposição recursal e, conseqüentemente, em uma melhor tramitação perante os tribunais.

Analisaremos a seguir todos os pontos do agravo interno diante da nova sistemática imposta no CPC/2015.

1 A decisão monocrática no Novo CPC

A nova codificação processual trouxe diversas modificações nas decisões judiciais, tanto em primeiro grau quanto na fase recursal, adequando-as a uma nova realidade. As modificações ocorrem na conceituação de sentença, decisão interlocutória, acórdão e até sobre a decisão monocrática, a qual conceituamos como aquela proferida em um tribunal pelo relator, singularmente, nos limites hipotéticos dispostos no art. 932.

Esse citado artigo delimita os poderes decisórios do relator, uma vez que este detém a função de coordenar o processo para o julgamento colegiado, primando pela sua tramitação processual, com análises que realizará unipessoalmente, as quais poderão culminar na remessa para a decisão colegiada, proferindo o seu voto e organizando o relatório, bem como, mediante o preconizado no referido artigo, decidir unipessoalmente.

Zaneti Jr. (2016) classifica esses poderes do relator como um dever-poder, muito maior do que uma mera função do relator,

pelo fato de que ele deve, ao analisar a situação, permear pelo enquadramento daquela situação nas hipóteses em que a lei determina, não sendo uma faculdade para tal desiderato, mas um dever.

O correto, portanto, é adequar os poderes do relator à terminologia do “modelo constitucional da justiça brasileira”, não são meros poderes, mas direitos-função, logo, deveres-poderes (ZANETI JR., 2014a, cap. 3). Portanto, presentes os requisitos de incidência, não há discricionariedade na decisão do relator, deve ele aplicar as normas deste artigo.

Desse modo, houve duas mudanças pertinentes para o relator, uma organização administrativa sobre a tramitação procedimental e a readequação das hipóteses dos julgamentos dos recursos, perfazendo uma nova realidade processual para o relator. Na antiga codificação, somente havia a regulamentação do julgamento de maneira singular pelo relator sobre o próprio recurso, sem preocupar-se com a complexidade de atos procedimentais e até decisórios que ele pode/deve tomar na condução processual.

O art. 923 regulamentou, então, deveres-poderes muito maiores do que o do próprio julgamento da admissibilidade e do mérito recursal ou da lide – no caso de competência originária – mas também se debruçou sobre as hipóteses de respostas a atos meramente interlocutórios, como concessão de tutela provisória, decisão sobre provas, homologação de autocomposição, desconsideração da personalidade jurídica, entre outras, demonstrando que o

relator tem os mesmos deveres impostos ao juiz no CPC 139, no sentido de ordenar o processo e velar pela observância das prerrogativas, direitos e deveres expostos naquele dispositivo (NERY JR.; NERY, 2016, p. 1977).

O CPC/2015, acertadamente, passou a prever todas essas hipóteses procedimentais singulares do relator, adequando-as à realidade processual, uma vez que essas situações não passaram a existir pela disposição do novo ordenamento; porém, preocupou-se em estipular positivamente que o relator tem o poder de realizar tais atos decisórios de organização e condução processual, retirando diversas dúvidas procedimentais, com uma pormenorização das hipóteses, delineando um grande número de hipóteses em que ele poderá atuar singularmente.

A função precípua do relator, quando distribuído um recurso ou uma demanda originária, atribuindo-lhe a competência

para julgamento, é a análise e preparação para em 30 dias deixá-lo apto para julgamento, preparando o seu respectivo voto, disponibilizando o relatório ao presidente do colegiado e com o pedido de inclusão deste na pauta em sessão para o devido julgamento. Esse é o trâmite que se espera, normalmente, de um recurso ou uma demanda nos tribunais, com a função de preparação do relator para apresentação daquela demanda à apreciação do colegiado. No entanto, como já vimos, o relator pode, em determinadas situações, decidir monocraticamente, se conseguir enquadrar em uma das hipóteses do art. 932 e seus incisos, seja nas funções e hipóteses interlocutórias ou, ainda, a decisão do próprio recurso ou da demanda.

Se os incisos I, II e VI a VIII do art. 932 preconizam situações em que o relator conduzirá o processo em sua tramitação, com a prolação de decisões interlocutórias unipessoais para tanto, nos outros incisos do mesmo artigo – III a V – as hipóteses se relacionam com o julgamento de admissibilidade ou mérito do recurso, ou seja, com a decisão do relator importando em um preterimento autorizado legalmente ao julgamento colegiado. Nas primeiras hipóteses, o relator tem o dever-poder procedimental, ainda que decisório; nas outras, esse dever-poder se altera para o julgamento do próprio recurso/demanda, em sentido parecido com o que o antigo ordenamento dispunha.

Todavia, importante diferenciar as novas disposições, uma vez que mesmo culminando na autorização decisória do recurso, assim como existente no revogado art. 557, a nova norma reformulou as hipóteses de julgamento, com a delimitação mais adequada das situações de correlação e enquadramento em precedentes. Se no CPC/73 as possibilidades autorizantes para a decisão negativa do recurso estavam na existência da argumentação deste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior e, em resultado contrário, para provimento recursal, na hipótese em que a decisão recorrida estivesse em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, no novel ordenamento foi retirada qualquer menção a jurisprudência, com a vinculação somente aos precedentes vinculantes, tanto para conceder quanto para negar provimento nos casos em que houver paradigma de súmula do STJ, STF ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo STF ou STF em julgamento de recursos repetitivos e entendimento firmado em IRDR ou IAC.

A substituição do conceito de "jurisprudência dominante" pela tipologia das decisões obrigatórias previstas no art. 927, em especial à súmula, art. 927, II e IV, é

muito importante. O único risco seria que as súmulas fossem aplicadas fora da teoria dos precedentes, mas o Código previu esta necessidade expressamente, pela obrigatoriedade de referência às circunstâncias fáticas na formação dos enunciados das súmulas (art. 927, § 2.º), e, pela obrigatoriedade de citar os fundamentos determinantes quando aplicar o precedente judicial ou súmula que lhe serve de extrato, demonstrando que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (art. 489, § 1.º, V). Portanto, a noção de *ratio decidendi* irá aderir aos enunciados das súmulas do STF, do STJ e do próprio tribunal e atrair a incidência destes dispositivos sobre precedentes judiciais e da teoria dos precedentes judiciais. Trata-se de grande evolução, tanto no controle do conteúdo dos enunciados das súmulas, quanto no, da assim chamada, jurisprudência dominante, vocábulo banido, em boa hora, do dispositivo que trata dos deveres-poderes do relator. Jurisprudência dominante hoje corresponde aos precedentes vinculantes e, em especial, às súmulas dos tribunais (art. 927, § 1.º). (ZANETI JR., 2016)

A alteração nas possibilidades de o relator realizar a decisão unipessoal para o julgamento da admissibilidade ou mérito é enorme, com a retirada de qualquer relação com jurisprudência dominante, concedendo ênfase a precedentes e súmulas, imbuindo-o de uma necessária nova visão da própria existência conceitual e procedimental dessa espécie de decisão. Se havia uma prática constante de decidir-se com base na jurisprudência do STJ, daquele tribunal ou, por vezes, daquele próprio colegiado, agora não há mais tal possibilidade, não há mais espaço para decisões monocráticas com base meramente em jurisprudência dominante.

Essa novidade incute aos relatores a necessidade de adequação às suas novas funções decisórias, com uma certa limitação decisória singular, uma vez que o termo jurisprudência dominante era bem mais amplo do que as hipóteses agora determinadas como súmulas e precedentes determinados no art. 927. Se o relator continuar, por equívoco ou comodismo, a decidir da mesma maneira que podia no ordenamento anterior, baseando-se em jurisprudência, o enquadramento decisório será incorreto, justamente pelo fato de não haver previsão legal para tanto.

Os julgadores devem, para tanto, utilizar cada vez mais o dever de uniformização, justamente para possibilitar futuramente a autorização da prolação de decisão monocrática. Esta está mais interligada a precedente vinculante do que no ordenamento passado, sem possibilitar que jurisprudência persuasiva seja autorizador de decisão monocrática, o que enseja a necessidade

de uma alteração enorme no *modus operandi* dos tribunais, tanto os de revisão quanto os excepcionais, para a adaptação à nova realidade autorizante das decisões monocráticas. O poder-dever do relator ao decidir monocraticamente quando enquadrado em precedente demonstra que o novo ordenamento ao instituir essa gama de possibilidade está “prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável” (MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 220)

1.1 As espécies de decisões monocráticas

Com o advento do artigo 932, as decisões monocráticas terão maior especificação legal, tornando mais clara a sua utilização e suas possibilidades, para tanto, teremos mais formas de decisões monocráticas correspondentes a cada situação imposta ao relator. Essas decisões realizadas somente pelo relator do recurso impedem o julgamento deste pelo órgão colegiado, e devem ser fundamentadas, na própria decisão, as razões que embasam o julgamento monocrático, enquadrando nos limites dos precedentes judiciais. Há diferentes espécies de decisões monocráticas proferidas pelo relator:

- *Decisão monocrática incidental/prejudicial* – nesta possibilidade, a decisão versa sobre matérias incidentais, não previstas no andar processual normal de um recurso, mas, com as situações peculiares impostas ao relator, deverá decidir monocraticamente, como na possibilidade de decisão sobre produção de prova no tribunal (inciso I), apreciar os pedidos de tutela provisória (inciso II), decidir incidente de desconsideração de personalidade jurídica (inciso VII). Marinoni e Mitidiero (2016, p. 221) mencionam essas decisões como poderes do relator para direção do processo, uma vez que “tem poderes para determinar provas, homologar autocomposição, determinar a intimação do Ministério Público e exercer outras atribuições que o Código refere e que eventualmente constem do regimento interno do respectivo tribunal”;

- *Decisão monocrática homologatória* – aqui se abriu a possibilidade do relator de homologar os acordos impostos em grau de recursal, não sendo necessária a remessa ao juiz a quo para a homologação, somente para o cumprimento do acordo em si, fato que não acontecia na codificação anterior. Apesar de Marinoni e Mitidiero (2016, p. 221) inserirem como incidental, como visto acima, preferimos entender como uma decisão diversa, apesar de também diretiva da de-

manda, mas há um cunho de homologar um acordo, o qual encerra a demanda na fase recursal ou da própria competência originária, se for o caso;

- *Decisão monocrática terminativa* – o inciso III do artigo 932 versa sobre não conhecimento do recurso, a negativa da admissibilidade recursal, seja pela falta de requisito intrínseco ou extrínseco, prejudicado ou sem dialeticidade, gerando uma decisão que não enfrenta o recurso em si, mas o relator irá negá-lo em seu aspecto formal de recorribilidade. No entanto, antes de proferir a decisão monocrática pela inadmissibilidade, se o equívoco for passível de correção, deve, mediante o mesmo art. 932, agora no parágrafo único, conceder o prazo de cinco dias para fazê-lo. É uma regra, como Jorge e Siqueira (2016, p. 623) preconizam, de modo que a “ parte tem direito à correção de um determinado vício contido em seu recurso, sem qualquer ônus além da fazê-lo no prazo de cinco dias”. Bueno (2015, p. 750) denomina essa possibilidade de correção como “ dever-poder geral de saneamento”;

- *Decisão monocrática definitiva/resolutiva* – o relator aprecia o mérito recursal, ultrapassando os requisitos de admissibilidade para negar (inciso IV) ou conceder provimento (inciso V) ao recurso, com base em precedentes judiciais e entendimentos de tribunais superiores ou do próprio tribunal. Todas essas espécies de decisões monocráticas têm como cabimento recursal o agravo interno, por enquadrar-se na hipótese delimitada pelo art. 1.021, independentemente do conteúdo da decisão, necessitando, claro, de interesse recursal. Mesmo na decisão monocrática de homologação, a princípio com possível falta de interesse pelas partes, caso a homologação não verse sobre o acordado, cabe agravo interno para discussão sobre os moldes ou limites da homologação.

O CPC/2015, no tocante à possibilidade de decisão monocrática, primou por uma melhor organização de diversas espécies de decisões, diferentemente do ordenamento anterior, quando somente se especificava sobre o julgamento do recurso, seja para provimento ou improvimento, com a visualização de diversas situações em que o relator já era instado a se manifestar via decisão, ainda que interlocutórias e meramente organizacionais, porém que não haviam previsão legal para tanto.

Agora, mediante a amplitude do art. 932 e seus incisos, os poderes do relator estão mais bem delineados, ainda que, na parte do provimento ou improvimento recursal, as hipóteses tenham sido diminuídas para não alcançar jurisprudências dominantes, atrelando essa espécie de decisão monocrática à existência de precedente vinculante ou súmulas pertinentes.

2 O recurso impugnativo à decisão monocrática: agravo interno

Uma vez interposto o recurso, a demanda em competência originária ou qualquer pedido, a competência primordial, em um tribunal, é a análise colegiada. No entanto, como vimos, o art. 932 delimita os deveres-poderes para a prolação de uma decisão monocrática, sem a remessa para o julgamento colegiado. Naturalmente, por mais que haja a possibilidade dessa decisão unipessoal pelo relator, no intento de retirar a jurisdição do colegiado, numa tentativa de conceder celeridade processual, esse ato decisório é passível de impugnabilidade, no caso, via agravo interno.

Desse modo, entende-se por agravo interno o remédio voluntário para impugnar decisão monocrática proferida pelo relator, em qualquer tribunal, com a finalidade de levar a matéria da referida decisão ao conhecimento do órgão colegiado competente.

Chama-se agravo interno ao recurso cabível contra decisão monocrática proferida no tribunal pelo relator (art. 1.021) ou pelo Presidente (que, em alguns casos, é chamado a proferir decisões monocráticas, como se dá no caso do pedido de suspensão de segurança previsto no art. 15 da Lei nº 12.016/2009). É recurso cabível no prazo de quinze dias (art. 1.003, § 5º), mesmo naqueles casos em que houvesse disposição legal ou regimental estabelecendo prazo distinto, já que o art. 1.070 estabelece que “[é] de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal” (CÂMARA, 2016).

A regulamentação expressa no novo ordenamento processual está no capítulo IV do título II, no art. 1021, positivando-se, de maneira clara e organizada, o recurso do agravo interno, que na codificação anterior não tinha uma expressão maior, ficando espalhado em artigos esparsos na lei, bem como o próprio nome – interno – não existia propriamente dito, uma vez que somente se dizia sobre o cabimento de agravo, sem a menção de espécie.

Agora, no CPC/2015, com organização própria, o agravo interno contém um detalhamento maior, com a delineação de todos os seus pontos, procedimentos, fundamentação e contraditório, o que melhora significativamente a utilização do recurso, uma vez que norma anterior deixava para os regimentos e a pró-

pria prática forense, seja para as partes ou para os julgadores, gerando sempre dúvida sobre a tramitação.

Diante desse prisma inovador, sempre que o relator decidir de maneira monocrática, cabe, para a parte prejudicada, a interposição do agravo interno para o respectivo órgão colegiado, com o intuito de garantir sempre a possibilidade da análise recursal, agora de forma colegiada. A própria nomenclatura de agravo "interno" refere-se ao recurso não realizar uma mudança de instâncias, tendo como serventia e finalidade a transferência da competência monocrática do relator ao seu órgão colegiado vinculado, ainda dentro do colegiado, aquele que já detém a competência para o julgamento do recurso; contudo, pela própria existência de uma decisão monocrática, não o faria. Dessa forma, o nome interno é correto na sua utilização, por ser interno do próprio órgão que o recurso seria julgado, caso normalmente fosse, tornando a posituação da nomenclatura, como pertinente no art. 1.021, como igualmente correta.

2.1 Fim da divergência entre agravo interno e regimental

Na vigência da antiga codificação, havia uma falta de regulamentação específica sobre o agravo interno, ocasionando, muitas vezes, a confusão entre este e o agravo regimental, pelo fato de que ambos atacavam decisões parecidas e com finalidades idênticas, por simplesmente terem, ambos, a finalidade de levar a matéria atacada ao conhecimento do órgão colegiado competente. A diferença, sutil, era somente na especificação legal, quando o Código determinava que cabia agravo em um tribunal, este era denominado, mediante essa determinação, como agravo interno. Por outro lado, na omissão legal sobre qualquer decisão, enquadrava-se no agravo regimental, aquele que também impugnava decisão monocrática proferida pelo relator; contudo, não detinha previsão legal, com a sua regulamentação via regimento interno de cada tribunal.

Por serem parecidos, havia confusão entre tais espécies. No CPC/73, em sua redação original, não continha a técnica da decisão monocrática como forma de julgamento recursal e, conseqüentemente, inexistia a necessidade de agravo interno como sua maneira de impugnação. Se o julgamento era somente via colegiado, não havia motivos de um recurso para levar o julgamento para esse órgão.

No entanto, com a evolução temporal e a instituição de novas leis alterando o formato decisório nos tribunais, possibilitando o julgamento monocrático – via art. 557 do CPC/73 – e

delimitando as suas formalidades, conseqüentemente, surgiu a necessidade da existência de um recurso impugnativo a essa decisão, com hipóteses de cabimento bem definidas. Essas especificações legais para o cabimento culminaram em possibilidades taxativas de interposição do agravo interno no ordenamento revogado, de maneira totalmente restritiva e, com isso, caso a hipótese da decisão monocrática estivesse na lei, o cabimento era do agravo interno; por outro lado, o agravo regimental tinha características expansivas, abarcando todas as hipóteses decisórias em que a lei não especificava como passível de agravo interno, somente enquadrando-se na existência de uma decisão monocrática do relator, tornando passível a interposição do agravo nos moldes do regimento de cada tribunal.

Todavia, tanto o intuito, a finalidade, forma de interposição e argumentação impugnativa dos recursos eram idênticos, somente havendo uma ausência legislativa para definitivamente os unir, o que o CPC/2015 o fez no art. 1021. Cunha e Didier Jr. (2016, p. 287-288) corroboram a melhoria da positivação do agravo interno e o fim da divergência com o regimental, além de elencarem outros pontos:

O CPC-2015 avança muito no ponto: a) unifica o regramento do tema, antes espalhado por toda a legislação; b) confere ao agravo interno uma dignidade normativa até então inexistente: o agravo interno era estudado juntamente com o agravo de instrumento, como se fossem espécies de um mesmo gênero, embora a semelhança entre eles se restringisse ao prenome; c) encerra as polêmicas sobre o cabimento de agravo interno contra essa ou aquela decisão de relator: ressalvada expressa regra especial, cabe agravo interno contra qualquer decisão de relator ou Presidente ou Vice-Presidente do tribunal; assim, caberá agravo interno contra decisão do relator em qualquer causa que tramite no tribunal, seja um recurso, uma remessa necessária ou uma causa de competência originária (art. 937, §30, CPC, para o último caso).

Não persistem, então, mediante a positivação do agravo interno para todas as espécies de decisões do relator, dúvidas sobre a interposição recursal, optando-se pela regra, agora, de que todas as decisões monocráticas proferidas pelo relator serão passíveis de agravo interno.

2.2 Mérito do agravo interno

O agravo interno tem por característica ser um recurso dependente de um pedido anterior, ou seja, há, necessariamente, uma decisão monocrática sobre um recurso anteriormente interposto ou um pedido em ação de competência originária. Não há nenhuma autonomia de existência do agravo interno, o qual tem o intuito de forçar a apreciação do recurso/pedido anterior pelo colegiado, fato que o relator não permitiu ao decidir monocraticamente.

O mérito desse recurso está interligado a dois pontos materiais: o recurso ou pedido anteriormente realizado e a decisão monocrática que julgou este. E, sobre esses dois pontos, há uma total interligação material, uma vez que a decisão julgou exatamente o pedido anterior, o que leva, por força do art. 1.021, § 1º, ao agravante fundamentar seu recurso especificadamente sobre a matéria da decisão monocrática, sem, de maneira alguma, poder repetir o recurso/pedido anteriormente realizado. Não se pode, nesse recurso, discorrer sobre os mesmos fundamentos do recurso/pedido principal anterior, que ensejou a própria decisão agravada.

O CPC/2015 teve o intuito de delimitar, de maneira clara, como fundamento do recurso do agravo interno, a impugnação específica sobre cada ponto da decisão monocrática, ora agravada. A argumentação recursal deve recair sobre cada ponto material da decisão monocrática, principalmente aqueles autorizantes da própria prolação do ato decisório; deve confrontar se o relator enquadrou ou não a decisão numa das hipóteses constantes nos incisos do art. 932.

Desse modo, o que se impugna é a utilização do mecanismo da decisão monocrática pelo relator, posicionando-se com o argumento da impossibilidade da decisão monocrática e a sua utilização inadequada, por não guardar correspondência com as possibilidades existentes no art. 932. Se o recorrente insistir em discutir somente o mesmo mérito do recurso anterior, sem a devida impugnação da decisão e seu próprio conteúdo, com a indicação dos equívocos dessa decisão, certamente encontrará um não conhecimento do recurso. O agravo interno existe para levar o recurso/pedido anterior para o julgamento colegiado, não para repeti-lo, culminando na necessidade de especificação de que há equívocos na própria decisão proferida pelo relator, seja pela impossibilidade de fazê-lo, processualmente, ou, excepcionalmente, em um julgamento meritório inadequado.

2.2.1 A impugnação da decisão monocrática interlocutória ou homologatória

Há uma evidente ampliação da aplicabilidade do agravo interno, ao abranger todas as possibilidades e hipóteses das decisões monocráticas como impugnáveis por esse recurso. Assim, na codificação anterior, o agravo somente rebatia utilização das decisões sobre inadmissibilidade, negativa ou provimento do recurso, com base em precedentes e jurisprudência dominante; agora, há a delimitação de diversas possibilidades de decisões monocráticas, as quais intitulamos como interlocutórias ou homologatórias.

O próprio art. 932 elenca esse rol de possibilidades, como a tutela provisória requerida ao relator, no próprio recurso ou ação de competência originária ou em petição avulsa, ensejando uma decisão monocrática de deferimento, indeferimento ou deferimento parcial, as quais cabem, em qualquer delas, o cabimento do agravo interno. Tomando essa hipótese como base, mas, utilizando para explicação geral, o agravo interno devolverá a matéria do pedido da eventual tutela provisória para o colegiado; contudo, não pode simplesmente desenvolver o mesmo argumento: deve, também, impugnar a fundamentação realizada pelo relator quando da prolação da própria decisão agravada, o que, sem tal desiderato, pode gerar uma inadmissibilidade por falta de dialeticidade do próprio agravo interno.

De certa maneira, essa função do agravo interno muito se parece com a do próprio agravo de instrumento, uma vez que impugna decisão interlocutória, somente com a mudança de que esta, por ser prolatada pelo relator, é impugnável via um recurso interno ao próprio tribunal. Todavia, nesse mérito do agravo interno, especificadamente, o intuito é reanalisar a questão indeferida pelo relator, porém sem representar o julgamento do recurso ou da demanda originária. Em termos meritórios, nessa hipótese, há confluência entre o agravo interno e o instrumental.

Em qualquer outra das possibilidades da decisão monocrática interlocutória ou homologatória, quando houver qualquer equívoco, a parte prejudicada pode interpor o agravo interno.

2.2.2 O equívoco do relator ao aplicar precedente

A relação do agravo interno com os precedentes passa pela autorização existente nos incisos IV e V do art. 932 para

que o relator julgue o recurso com base no enquadramento daquela situação fático-jurídica recursal em uma matéria anteriormente já julgada em determinados precedentes, como súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A impugnação argumentativa do agravo interno quando a decisão monocrática basear-se em existência de precedente – seja para dar ou negar provimento ao recurso – deve ser que esta se fundamenta em critérios autorizantes equivocados, seja pelo fato de que não existe precedente para aquela situação, o que ensejaria a indicação de que jurisprudência dominante ou persuasiva não serve para tal desiderato, com a necessária análise pelo colegiado da existência deste alegado equívoco ou, a mais comum, a argumentação da distinção – *distinguishing* – daquele precedente utilizado, com a demonstração de que o relator não realizou de maneira correta a correspondência fático-jurídica entre o precedente sobre o qual baseou a decisão monocrática e o recurso julgado.

Na primeira possibilidade, o equívoco do relator passou pela utilização incorreta do próprio instituto da decisão monocrática, enquadrando de maneira equivocada aquela situação em jurisprudência que não o autoriza a fazê-lo, ou seja, que não detém autoridade para ser a base de uma decisão monocrática. Já na segunda hipótese, o relator utilizou um precedente que está no rol autorizante do art. 932, contudo não houve o devido enquadramento de situações, aquela julgada e a paradigma formadora do precedente, perfazendo um evidente equívoco entre as matérias, uma vez que a decisão paradigmática para autorizar e fundamentar uma decisão monocrática deve guardar semelhança entre os casos – aquele precedente e aquele julgado. Qualquer diferença entre as situações fático-jurídicas importa em impossibilidade de utilização e, se indevidamente utilizada, na necessidade de impugnação, via agravo interno.

De qualquer modo, para que se autorize a decisão monocrática, tolhendo ao recurso e às partes o direito ao julgamento colegiado, o enquadramento deve ser correto, seja na espécie de precedente utilizado, bem como a correlação devida entre as demandas. Se o relator utilizar de maneira equivocada a decisão monocrática e o precedente, como mero óbice para negativa do recurso, há uma inadequação nessa prática, tornan-

do-a lesiva para o próprio sistema recursal, causando mais demora na prestação jurisdicional.

3 As inovações na tramitação do agravo interno

Como já vimos, o agravo interno não detinha no ordenamento anterior uma delimitação pormenorizada de suas hipóteses de cabimento, tampouco de sua tramitação, o que, no novel ordenamento, passou a ser diferente, com um capítulo específico, possibilidades, pertinências e tramitações.

De um recurso relegado a mera menção de cabimento em determinadas e poucas hipóteses expressas, para um que detém maior amplitude e novidades no seu processamento, com alto impacto no seu próprio julgamento.

3.1 Da positivação do contraditório no agravo interno

Uma das novidades está na positivação da necessidade de um contraditório sobre o agravo interno. Após a interposição do agravo interno, o relator deve oportunizar ao agravo a apresentação de suas contrarrazões, como preconizado pelo art. 1.021, § 2º. Para tal ato, o agravado será intimado para apresentar suas manifestações no mesmo prazo do recurso, de 15 dias. Na codificação anterior não havia estipulação de contraditório, somente a interposição do recurso perante o relator para a retratação ou a remessa ao colegiado, o que já acontecia de forma quase automática, sendo incluso na pauta de forma rápida, seja pelo prazo que era menor, de cinco dias, bem como pela ausência das contrarrazões.

Dessa forma, segundo o texto do NCPC, depois de interposto o agravo interno, o agravado deverá ser intimado para se manifestar no mesmo prazo de interposição (quinze dias) e, não havendo retratação do relator, enviará o recuso para julgamento pelo órgão colegiado, com a prévia inclusão em pauta, o que lhe garantirá a publicidade necessária aos atos estatais. (JOBIM; CARVALHO, 2016, p. 907).

A ausência de contraditório era uma complicação da própria existência do agravo interno, uma vez que, apesar de a decisão lhe ser favorável, o agravado não detinha a oportunidade para manifestação sobre o recurso, como um evidente disparate nas armas processuais, pelo fato de que o agravo era pautado sem a devida possibilidade de apresentação de suas contrarrazões. O CPC/2015, nesse ponto, primou pela valoriza-

ção do contraditório, com essa abertura para manifestação do recorrido.

O contraditório sempre é louvável, possibilita uma maior paridade de armas processuais entre as partes, manifestando-se em iguais números de oportunidades. Entretanto, apesar de elogiosa a alteração privilegiando o contraditório, o processamento do agravo certamente será mais demorado. O prazo foi triplicado, sem contar a contabilidade em forma de dias úteis, a inclusão do contraditório possibilita mais outros 15 dias úteis, para, somente após, permitir-se a inclusão do processo na pauta de julgamento. Os julgamentos dos agravos internos, por certo, demorarão mais que o dobro do usual.

3.2 Da possibilidade do juízo de retratação no agravo interno

No agravo interno, há também a existência do efeito regressivo, possibilitando ao relator realizar o juízo de retratação, de forma diferente ao agravo de instrumento. Nesse momento, o relator da decisão impugnada não tem a obrigatoriedade de realizar essa análise, mas tem a possibilidade de retratar-se.

Quando o recurso é interposto a fim de que o próprio juiz prolator da decisão recorrida reexamine o que fora por ele próprio decidido, diz-se que o recurso provoca um juízo de retratação, desde que, nesse caso, ao contrário daquele em que ocorra apenas o efeito devolutivo em toda sua pureza, dá-se ao julgador que tivera sua decisão impugnada a possibilidade de revê-la e modificá-la (SILVA, 2001 p. 415).

O art. 1021, § 2º, utiliza a expressão “não havendo retratação, o relator leva-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado”, ou seja, somente em caso do relator não se retratar há a obrigação de se remeter ao colegiado. Existem duas espécies de retratação no agravo interno: a modificação da decisão pelo próprio relator, com o provimento do agravo interno – ainda que parcial, profere nova decisão monocrática –, e a anulação da decisão, dando prosseguimento ao recurso ou pedido anterior, como não houvesse acontecido a interposição do agravo interno em si.

Se na primeira hipótese somente é cabível a retratação com o sentido do provimento do pedido do agravo interno, ou seja, o atendimento do pleito existente naquele recurso, culminando numa nova decisão monocrática diversa da anterior, na segunda, o resultado acaba por ser a anulação da decisão monocrática, com a remessa do recurso/pedido anterior ao colegiado para julgamento, como se o agravo interno nem tivesse existido.

Insta salientar que, no caso da segunda hipótese, por mais que se pareça com a remessa do próprio agravo interno ao colegiado, há uma considerável diferença. Com a retratação, a remessa será do recurso anterior, ou seja, caso for um agravo em apelação, será a própria apelação que tem o prosseguimento com a remessa ao colegiado, não tendo, nesse caso, a necessidade de se julgar o agravo interno pelo fato da existência da retratação.

3.3 Da fundamentação do acórdão que julga o agravo interno

A fundamentação do acórdão que julga o agravo interno foi motivo de preocupação do legislador ao incluir o § 3º no art. 1021, que dispõe que “é vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.”

Geralmente, em julgamento de agravo interno sob a égide da legislação revogada, tinha-se recurso que impugnava uma decisão monocrática realizada pelo próprio relator, que, quase automaticamente, utilizava-se da fundamentação da própria decisão agravada para afastar a possível procedência do próprio agravo, argumentando que esta foi proferida de maneira e enquadramento correto. Ou seja, o relator, ao receber o agravo interno impugnando a sua decisão, simplesmente argumenta que a sua decisão está correta e não merece reparo. No entanto, essa prática é condenável e altamente prejudicial à demanda, uma vez que o relator acaba por não enfrentar os pontos trazidos pelo agravante, simplesmente mantendo a decisão.

Por sua vez, o § 3.º do art. 1.021 do CPC proíbe que o relator, ao julgar o agravo interno, limite-se a reproduzir os fundamentos da decisão monocrática, negando, assim, provimento ao recurso (agravo interno). Tal prática é vedada pela Constituição Federal, pois o art. 93, IX, exige a fundamentação de todas as decisões judiciais e, por óbvio, a mera reprodução da decisão anterior não atende à garantia constitucional da fundamentação. A exigência do § 3.º do art. 1.021 do CPC coaduna-se com a norma do § 1.º do art. 489 do CPC, a qual, de maneira até didática, aponta os casos em que não se considera fundamentada a decisão judicial, o que importa na sua nulidade (art. 93, IX, da CF). Essas duas normas, previstas nos §§ 1.º e 3.º do art. 1.021 do CPC, reforçam a ideia de que somente a partir do “diálogo” entre as partes e o juiz alcança-se a melhor decisão judicial. E, em grau de recurso, os fundamentos da decisão recorrida devem ser impugnados, assim como a decisão que julga o recurso deve

enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (decisão recorrida), sob pena de ser nula, por ausência de fundamentação (art. 489, § 1.º, IV, do CPC, c/c o art. 93, IX, da CF). (ARAÚJO, 2016)

O CPC/2015 primou por combater essa realidade cotidiana recursal, ao positivar a impossibilidade da fundamentação de improcedência do agravo interno se limitar a simplesmente reproduzir o que se decidiu monocraticamente, obrigando o relator a um outro e novo enfrentamento, com a necessidade de fundamentar, de maneira devida, os motivos de improcedência do agravo, sem utilizar, simplesmente, o argumento da existência da decisão anterior.

Se o agravo interno, por exemplo, impugnar a decisão monocrática com a argumentação de que o enquadramento do precedente foi equivocado, por inexistir a relação entre os casos – o precedente e aquele julgado monocraticamente –, deve o relator demonstrar a identidade que verificou para utilizar o precedente, enfrentando os pontos em que o agravo interno se baseia. Sem realizar essa fundamentação analítica, o acórdão não estará devidamente fundamentado, ocasionando a sua nulidade.

O STJ, recentemente, posicionou-se sobre tal ponto, já sob a égide do CPC/2015, ao decidir pela necessidade de fundamentação adequada e analítica no julgamento do agravo interno:

REsp 1.622.386-MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 20/10/2016, DJe 25/10/2016.
RAMO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA Julgamento de agravo regimental. Mera reprodução da decisão monocrática. Não apreciação de questões relevantes. DESTAQUE É vedado ao relator limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR Cingiu-se a controvérsia a decidir sobre a invalidade do julgamento proferido, por ausência de fundamentação, a caracterizar violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Sustentou-se que tribunal de origem, ao julgar o agravo regimental que interpusera, limitou-se a reproduzir a decisão monocrática do relator, sem enfrentar os argumentos deduzidos, capazes de alterar o resultado do julgamento. Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, impõe-lhe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões capazes de, por si sós e em

tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida (art. 489, § 1º, IV). Ademais, conforme prevê o § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, é vedado ao relator limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno, ainda que “com o fito de evitar tautologia”.

A preocupação do novel ordenamento é louvável, justamente por conceder ao agravo interno a devida resposta jurisdicional adequada, com a análise real do que se impugnou, não o transformando em mera peça de inconformismo sem a fundamentação sobre a improcedência do recurso. A parte, ao impugnar atenta e corretamente, ainda que resulte num improvimento, tem o direito de conhecer os motivos que fazem a sua argumentação ser improvida de razão, e não simplesmente a reiteração do decidido anteriormente.

3.4 Multa pela inadmissibilidade ou improvimento unânime

O agravo interno busca, como finalidade, levar a matéria da referida decisão monocrática ao conhecimento do colegiado competente, forçando a realização de uma revisão, daquela decisão monocrática dada pelo relator, pelo órgão. Com a interposição do recurso, o recorrente deve impugnar esse enquadramento realizado nas hipóteses autorizadas pelos incisos do art. 932, enfatizando que o relator decidiu de forma equivocada, sendo motivos para fazê-lo de maneira monocrática.

Pelo agravo interno forçar essa revisão, caso o recurso seja inadmissível ou improvido por unanimidade, nos moldes do art. 1.021, § 4º, o agravante pode ser condenado ao pagamento de multa fixada pelo colegiado, para a outra parte, por ter ensejado uma revisão desnecessária pelo órgão colegiado. Uma maneira de desestímulo à própria interposição do agravo interno por mero inconformismo, sem nenhuma argumentação pertinente, deixando o recurso somente para as reais situações com possibilidade de reversão do posicionamento pelo colegiado daquele tribunal, quando houver o equívoco do relator.

A multa em si já existia na antiga codificação, mas tinha um caráter menos delimitado e bem abrangente, sobre qualquer resultado improvido, o que gerava uma não utilização nos tribunais de segundo grau, apesar de utilizada largamente nos tribunais superiores. A diferença existente no CPC/2015 está na melhor delimitação, com maior objetividade sobre o assunto. Para que seja possível a aplicação da multa pelo colegiado, este deve observar o cumprimento de alguns requisitos: o fato de o recur-

so ser manifestamente inadmissível ou improcedente; a exigência de unanimidade para a aplicação da multa; a necessidade de fundamentação sobre a multa aplicada.

Ou seja, a aplicação da multa não pode ser automaticamente pelo próprio improvimento, mas pela conjunção de todos os requisitos, posição que já era defendida pela doutrina e, recentemente, corroborada em julgamento pelo STJ:

SEGUNDA SEÇÃO - EREsp 1.120.356 D RS - EMENTA - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPCD 2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPCD 73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7D STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPCD 2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPCD 2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada. 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPCD 2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio

Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento). MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

O termo “manifestamente” indica a existência de um erro grosseiro, seja na admissibilidade ou na fundamentação do próprio recurso, o que gera a sua inviabilidade, demonstrando um mero intuito protelatório recorrente ao interpor o agravo. Se o agravo for interposto corretamente, com a argumentação devida, ainda que improvido, não será passível de multa. Depois, o julgamento deve importar em uma unanimidade pelo improvimento, o que torna esse requisito objetivo, ainda que alguns membros do colegiado julguem de maneira a ser protelatório, se um dos membros der provimento ao agravo, não será possível a multa. E, por último, a necessidade de fundamentação no acórdão sobre a aplicabilidade da multa, importando na demonstração pelo colegiado dos motivos pelos quais entendem que houve o intuito do protelamento da demanda com a interposição do agravo interno. Sem a fundamentação específica e analítica sobre a multa, por mais que as duas outras exigências estejam presentes, não há possibilidade de aplicação dela.

Para a aplicação da multa mencionada, não basta que o recurso seja declarado como manifestamente inadmissível ou improcedente. É necessário, em acréscimo, que a votação seja unânime. Essa orientação é delineada pelo enunciado 359 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, exige que a manifesta inadmissibilidade seja declarada por unanimidade.” A imposição da multa visa garantir a seriedade da atividade jurisdicional, que não pode ser atentada com a interposição de recurso manifestamente inadmissível ou improcedente (MADRUGA; MOUZALAS; TERCEIRO NETO, 2016, p. 1131).

Uma vez estipulada a multa, a admissibilidade do próximo recurso a ser interposto depende do pagamento dessa multa constante no acórdão do agravo interno, via depósito judicial, devendo comprovar no protocolo do recurso, em anexo a este. O pagamento da multa torna-se, então, um requisito de admissibilidade do próximo recurso. Importante diferenciar este recolhimento das custas recursais, uma vez que a multa a ser paga será para a outra parte e, por isso, via depósito judicial.

3.5 A existência de decisões monocráticas irrecorríveis

Apesar de o art. 1.021 estipular que as decisões proferidas pelo relator são passíveis de agravo interno, esta é a regra geral; contudo, se houver outra norma específica para determinada situação decisória prolatada de maneira monocrática, com o impedimento de interposição de recurso, essa decisão será irrecorrível, sem a hipótese de cabimento do agravo.

Evidentemente que essas hipóteses são exceções, pelo fato de que a maioria está enquadrada pelo art. 932 e, conseqüentemente, é passível de agravo interno. Cunha e Didier Jr. (2016, p. 288) detalham da seguinte maneira:

Embora raras, existem decisões de relator irrecorríveis. Elas devem vir expressamente previstas em lei - em caso de silêncio legislativo, a decisão é recorrível. Eis algumas delas: a) decisão sobre a intervenção de *amicus curiae* (art. 138, caput, e art. 950, §3º, CPC); b) decisão do relator que concede gratuidade da justiça - cabe à parte adversária pedir a revogação do benefício (art. 100, CPC); c) decisão que releva a deserção e concede novo prazo para o recorrente fazer o preparo, em razão de justo motivo (art. 1.007, §6º, CPC); d) decisão do relator do recurso especial, que considera o recurso extraordinário simultaneamente interposto como prejudicial e, por isso, determina o sobrestamento do recurso especial e remete os autos ao STF (art. 1.031, §2º); e) decisão do relator do recurso extraordinário, que não o considera prejudicial ao recurso especial que foi interposto simultaneamente, e, por isso, determina a devolução dos autos ao STJ, para julgamento do recurso especial (art. 1.031, §3º). O que caracteriza todas essas situações é a ausência de prejuízo imediato à parte - por isso a proibição de agravo interno é, nesses casos, legítima.

Portanto, essas decisões monocráticas, ainda que prolatadas pelo relator, não serão incluídas na regra do art. 1.021 e, assim, não serão passíveis de agravo interno.

3.6 O agravo interno de distinção/superação: uma alteração na lei antes da vigência do CPC/2015

O art. 1.021, como já vimos, estipula o cabimento do agravo interno sobre as decisões proferidas por relatores. No entanto, o agravo interno também será cabível, mediante o disposto no art. 1.030, § 2º, de decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal quando decidir sobre a admissibilidade ou sobrestamento de recurso especial ou extraordinário, com a necessária remessa

ao pleno ou órgão especial para o julgamento desse agravo interno.

O presidente ou vice-presidente do tribunal é o responsável pela análise preliminar da admissibilidade dos recursos excepcionais – especial ou extraordinário – conforme a dicção do art. 1.030. O intuito é realizar-se um filtro na interposição desses recursos, com a desnecessidade de remessa aos tribunais superiores em algumas hipóteses, o que geraria uma inadmissibilidade (inciso I) ou um sobrestamento (inciso III).

Se o recurso excepcional versa sobre controvérsia em que o STF já inadmitiu a existência de repercussão geral ou, apesar de reconhecida repercussão geral, julgou o mérito em sentido contrário do almejado no recurso, este deve ser inadmitido pelo presidente ou vice-presidente deste tribunal. Mesmo destino de admissibilidade ocorrerá quando o recurso excepcional almejar resultado diverso de já proferido em recursos excepcionais repetitivos.

Geralmente, com a decisão pela inadmissibilidade pelo presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, caberia o agravo do art. 1.042, forçando a subida do recurso excepcional para o seu tribunal superior de destino; contudo, esse mesmo artigo, em sua parte final, imputa uma exceção quanto à interposição desse agravo, quando, apesar da inadmissibilidade do recurso excepcional, a motivação for “fundada na aplicação de precedente de repercussão geral e de recurso especial repetitivo”. Nesse caso, o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido inadmitiu o recurso excepcional, pelo fato de que o intuito recursal desse recurso continha pedidos em caminhos diversos de precedentes de repercussão geral ou recursos excepcionais repetitivos.

Se não há motivos para levar ao tribunal superior, inadmitindo, desde já, o recurso excepcional e, também, com a impossibilidade de interposição de agravo do art. 1042, pelos motivos antes esposados, o que fazer, se o recorrente não concorda com esse enquadramento, alegando que o seu recurso é de matéria diversa daquela do precedente utilizado para fins comparativos? Mesmo assim, não caberá agravo do art. 1.042.

Nessa hipótese, o recurso cabível será o agravo interno remetendo a impugnação da decisão do presidente ou vice-presidente para o seu próprio pleno ou órgão especial. A questão não é nova, tampouco é fácil. Uma aplicabilidade equivocada de um precedente pelo tribunal recorrido não pode ser combatida para uma transferência de competência recursal, mas, de forma interna, ao mesmo tribunal.

As demais hipóteses (incisos I, II e IV) desafiam apenas Agravo Interno (art. 1.021), como estabelecido pelo § 2.º do art. 1.030 (que parcialmente aqui repetem entendimento firmado sob a vigência do CPC/73 – cf. NUNES, Dierle et al. Curso de direito processual civil: fundamentac’ão e aplicac’ão, cit.), o que inviabilizaria o acesso ao Tribunal Superior. É inegável que destas decisões ainda são cabíveis os embargos de declarac’ão (EDs – art. 1.022), especialmente buscando a demonstrac’ão de contradic’ão externa, ou seja, quando o Tribunal de origem possuir decisões em sentido contrário ao do precedente do Tribunal Superior e em respeito ao dever cooperativo da coerência (art. 926) induziria a autorizac’ão de análise de fundamento ainda não enfrentado pelo STJ ou pelo STF (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2016).

Com uma aplicabilidade equivocada do tribunal recorrido – seja do precedente em si ou do sobrestamento – não há forma de o recorrente requerer a adequação ao tribunal superior, somente a este próprio tribunal, impugnando a decisão do presidente ou vice-presidente, levando a questão para o pleno ou o órgão especial, seja suscitando o enquadramento equivocado do recurso excepcional em questão de repetitivo ou repercussão geral por diferença fático-jurídica, a negativa equivocada de repercussão geral por igual diferença ou o indevido sobrestamento do recurso excepcional alegando diferença entre as matérias do julgamento repetitivo e o presente caso.

O intuito do agravo interno, nesses casos, é a alegação, para o pleno ou órgão especial, da distinção de que o recurso excepcional trancado não guarda identidade com as decisões paradigmáticas ou com recursos excepcionais repetitivos a serem julgados. É esse órgão que terá a incumbência da análise se o presidente ou vice-presidente enquadrou corretamente a comparação das questões fático-jurídicas. Em caso de provimento do agravo interno, o recurso excepcional, anteriormente trancado em sua admissibilidade, será remetido ao tribunal superior para o seu devido julgamento. Em sentido contrário, se o colegiado maior entender que houve o enquadramento correto, mantém a decisão da inadmissibilidade ou sobrestamento, sem a remessa ao tribunal superior.

Igual análise ocorrerá pelo pleno ou órgão especial se a alegação do recurso excepcional for pela superação do precedente, com fatos e alegações sociais novas a serem analisadas. Se houver pedido de revisão de tese, com a devida fundamentação sobre esse ponto, o recurso excepcional deve ser remetido para o tribunal superior, ainda que contenha identidade fático-jurídica com

o precedente, justamente por almejar a superação. Se, nessa hipótese, o presidente ou vice-presidente inadmitir o recurso excepcional, mesmo com o pedido de revisão de tese, o agravo interno deve ser a saída, com a alegação sobre a necessidade dessa pleiteada revisão, com a fundamentação de que existem novas conjunturas políticas, sociais, econômicas ou jurídicas. O resultado pelo pleno é idêntico ao agravo interno para alegação de distinção. Com o provimento, remete-se ao tribunal superior para a análise da revisão de tese e, em sentido contrário, se decidirem pelo improvimento, não há remessa ao tribunal superior, somente corroborando-se a decisão do presidente.

4 Forma de interposição e processamento

O prazo para a interposição do agravo interno foi modificado para a regra de 15 dias, agora úteis. Por ser a impugnação sobre a decisão monocrática, a contagem é a partir da intimação deste ato. A petição deve ser de forma escrita, protocolada perante o departamento/secretaria a que o relator é vinculado, com o endereçamento para este e com o intuito da remessa do recurso para o julgamento colegiado. A petição deve impugnar o conteúdo da decisão agravada, como já vimos, não sendo pertinente ou eficaz querer rediscutir o recurso anterior (por mais que a decisão seja de provimento ou improvimento deste), a alegação deve ser sobre a necessidade ou não da utilização da decisão monocrática e não o colegiado em si.

Em regra, não há necessidade de preparo para a interposição, por se tratar de um recurso interno, somente ensejando o julgamento colegiado pelo qual o recurso anterior tinha pretensão. As custas, assim, estavam embutidas “no custo da causa que tramita no tribunal, cujas despesas já foram antecipadas, pelo recorrente ou pelo autor da ação de competência originária” (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 289).

O recurso tem efeito devolutivo: mesmo que não tenha uma alteração hierárquica no órgão julgador, há uma devolução da matéria para um novo julgamento. A decisão monocrática enfrentou o recurso somente com o relator; com o agravo interno a matéria volta ao colegiado, devolvendo-se a jurisdição. Não há, no entanto, efeito suspensivo pela interposição desse recurso; porém, caso o recurso anterior contenha o efeito suspensivo, automático ou decretado via decisão judicial, este será mantido durante o processamento até o julgamento do agravo, prolongando o efeito suspensivo anteriormente existente, seja *ope iudicis* ou *ope legis*.

O processamento do recurso é disciplinado pelo regimento interno de cada tribunal, porém seguindo um caminho comum, delineado pelo próprio art. 1.021. Após, o protocolo é devidamente encaminhado para o relator, que intimará o agravado para apresentar as contrarrazões, em prazo idêntico ao recursal (MEDINA, 2015, p. 925).

Nesse momento, o relator tem a oportunidade de realizar o juízo de retratação, caso não o faça, reanalisa o processo com base nas argumentações impugnativas do agravo, com inclusão do processo em pauta para julgamento. Na sessão de julgamento, com a palavra, em decisão fundamentada, o relator profere o seu voto, seguido dos demais magistrados. Com o resultado do agravo interno, se este for improvido, o julgamento se encerra. Em caso contrário, com o provimento do agravo, o recurso anterior (ou pedido anterior), impedido de ser levado ao colegiado pela decisão monocrática, será colocado em julgamento, tendo, nessa hipótese, o julgamento de dois recursos, do agravo interno e do recurso principal, em um só acórdão. Com o resultado proclamado, o acórdão será lavrado, com ulterior publicação.

Se o agravo interno for em decisão monocrática que julga o recurso da apelação, no caso de não unanimidade do julgamento desse agravo, deve atribuir-se o mesmo julgamento diante de um colegiado maior, preconizado no art. 942 (MADRUGA; MOUZALAS; TERCEIRO NETO, 2016, p. 1131).

Conclusão

O presente estudo teve o escopo de analisar as alterações na decisão monocrática pelo relator diante do novo ordenamento processual, com a necessária visão das alterações pertinentes e a conseqüente verificação de que houve uma readequação das possibilidades decisórias do relator, seja numa ampliação e positivação mediante o processamento recursal e processual nos tribunais ou nas alterações realizadas para a autorização ao julgamento do próprio recurso.

Alterando as possibilidades de prolação das decisões monocráticas, automaticamente, o CPC/2015 primou por regulamentar adequadamente o recurso impugnativo dessa espécie decisória, delimitando o cabimento do agravo interno. Apesar de não ser uma novidade no ordenamento jurídico, o agravo interno ganhou uma imensa atenção legislativa ao serem devidamente estabelecidas, com as regras processuais bem-postas, as suas linhas fundamentais e limitadoras.

Anteriormente, apesar da existência de um agravo, no código revogado, para a impugnação da decisão monocrática, não havia a nomenclatura oficial legal de agravo interno, tampouco uma positivação de suas funções e tramitações, deixando para o cotidiano, a prática e a doutrina entenderem tal instituto.

No entanto, o novo ordenamento não se omitiu nessa questão, com a especificação de diversos pontos materiais em que pairavam dúvidas no cotidiano forense. Um dos pontos positivos foi delimitação meritória do agravo interno a impugnar somente os aspectos da decisão monocrática, sem ater-se a recurso ou pedido anterior, outro foi a determinação de que o julgamento recursal não seja uma mera confirmação da decisão monocrática, imbuindo o relator do ônus da fundamentação, dentre outras inovações que discorreremos.

Diante de novas sistemáticas recursais, o estudo da decisão monocrática culmina no melhor entendimento do agravo interno e sua real positivação no novel ordenamento, esclarecendo pontos que outrora eram complexos. O sistematização do agravo interno, com a sua devida positivação, é um dos pontos elogiáveis do CPC/2015 na esfera recursal.

Referências

ARAÚJO, Luciano Vianna. Comentários ao art. 1.021. In: CABRAL, Antonio Passo; CRAMER, Ronaldo. (Orgs.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Método, 06/2016. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2ª ed. Atlas, 03/2016. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005967/>>.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

JOBIM, Marco Felix; CARVALHO, Fabricio de Farias. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Orgs.). **Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - v.6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. 2ª Salvador: JusPodivm, 2016.

JORGE, Flavio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos: notas sobre o art. 932, parágrafo único, do CPC/15. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Orgs.).

Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - v.6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. 2ª Salvador: JusPodivm, 2016.

MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. **Processo Civil Volume Único**. 8ª ed. revisada, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel.: Artigos 926 a 975. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. (Coord.). **Comentários ao novo código de processo civil**. 1ª ed. RT: São Paulo: 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. 4ª ed. RT: São Paulo, 2015.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. Comentários ao art. 1.030. In: STRECK, Lenio (Org.). **Comentários ao código de Processo Civil**. 11ª ed. Saraiva, 3/2016. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635609/>>.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001. v. 1.

ZANETI JR., Hermes. Comentários ao art. 932. In: CABRAL, Antonio Passo; CRAMER, Ronaldo. (Org.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Método, 06/2016. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>>.